



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.627/2023

RECORRENTE: PRA VOCÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

O presente PTA (Processo Tributário Administrativo) versa sobre a exclusão da contribuinte **PRA VOCÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a constatação da existência de divergências, lavrada no Termo de Intimação do Simples Nacional nº 006286.

Registra-se ademais que a Fiscalização, com base no Inciso I, do § 2º do artigo 6º da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional, opina pelo INDEFERIMENTO, sob argumento de que não foram atendidas todas as divergências até a data limite;

A Secretaria Municipal de Fazenda, considerando as fundamentações legais registradas do parecer Fiscal, NOTIFICA a contribuinte, da sua EXCLUSÃO deste regime de Tributação, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 07170.

Notificada do *decisum*, a Contribuinte manteve a discordância quanto a decisão, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, sob os argumentos de que todas pendências relacionadas, foram atendidas e comprovadas, dentro do prazo legal, e fazendo anexar documentos que comprovam a regularidade.

A Representação da Fazenda, através do Procurador Fiscal, em parecer do Dr. Fernando Senna Accon, com base no artigo 6º da resolução 140/2018, opinou pela IMPROCEDÊNCIA do recurso;

É o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.627/2023

RECORRENTE: PRA VOCÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

VOTOS DO RELATOR E REVISOR

Conforme relatado, trata o presente contencioso sobre a exclusão do Contribuinte do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 81, II, d e art. 84, VI da Resolução CGSN nº 140/2018, sob a alegação de que restou comprovada o não atendimento a todas as divergências até a data limite, ou seja, 31/01/2023, exigida no Termo de Intimação do Simples Nacional nº 06286.

O presente Recurso decorre do inconformismo do contribuinte com a emissão, por esta Secretaria de Fazenda Municipal, do TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se regulada pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, *caput*; 29, i, §§ 5º E 6º, i; 30, ii, § 1º, ii, E 39; NA Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época, em seus art. 15, XV e, 73,II, "d", 1 e 2, e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, *in verbis*:

LC nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º- A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

*§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:*

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94/2011



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

*d) **possuir débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)*

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

Decreto nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º- A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

§ 2º- A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 4º- Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º- A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais - GEAIF.

(...)

§ 9º- Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o § 11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (grifos nossos)

Em minuciosa consulta dos presentes autos, verificamos que esta Secretaria teve decisão definitiva pelo Indeferimento do pedido de reenquadramento no Simples Nacional, com base nas informações fiscais, que assegurou não ter havido atendimento em tempo hábil de TODAS as exigências, em que pese os apelos do contribuinte em afirmar que os débitos já haviam sido quitados.

Cumprе destacar, que o Termo de Exclusão nº 07170, ocorreu pelo fato de não ter havido atendimento as divergências de pagamento de DAS-D não localizados nas competências de: 04, 05, 10, 11 e 12/2021, e 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2022, conforme descrito pelo Termo de Intimação nº 06286.

Ocorre que analisando os autos, verifica-se que em 12/01/2023, a Srª Fiscal, entendeu que o contribuinte cumpriu com todas as exigências do referido termo. Todavia em 23/02/2023, em nova análise, apontou que restava outras pendências, referente as competências: 08, 09, 11 e 12/2020, as quais, não constavam do Termo de Intimação nº 06286, e ainda que constasse e não constou, tais pendências foram devidamente sanadas em 07/04/2022, através da PGFN;

Ademais, o contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar as pendências, fato esse que ao nosso entender milita em seu favor da sua permanência no regime tributário do Simples e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatário, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o Simples foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.

Pelo exposto, VOTAMOS pelo recebimento do recurso, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 07170, emitida em 11/11/2022, determinando a manutenção do contribuinte **PRA VOCÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrito no CNPJ 17.128.972/0001-69, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas

Sala de Sessões,

Claudia Andrade P. do Couto
Conselheiro Relator

Sergio F. do Nascimento
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO: Processo CRF nº 6627/2023
RECORRENTE: Pra Você Serviços Administrativos Ltda
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
ASSUNTO: Recurso Contra Exclusão Do Simples Nacional
RELATOR: Claudia A. Pacheco do Couto
DATA DO JULGAMENTO: 12/11/2024

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os Conselheiros que compõem este Conselho de Recursos Fiscais de Teresópolis, por unanimidade de votos , julgar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 07170, emitida em 11/11/2022, determinando a manutenção do contribuinte PRA VOCÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrito no CNPJ 17.128.972/0001-69, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2024 .

Maria da Conceição Tavares Ramos
Presidente

Claudia A. Pacheco do Couto
Conselheira Relatora